



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.006750/2017-43**

Interessado: **CHRISTOPHER ESTEBAN MERA ACEVEDO**

## FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de CHRISTOPHER ESTEBAN MERA ACEVEDO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente que:

- é "menino americano apaixonado com sertanejo" e também pelo Brasil, cumprindo suas regras e respeitando o país;
- está aguardando documentos originais (infere-se, para apresentação de pedido de autorização de residência) que foram roubados de seu carro, tendo pedido novos documentos oriundos do Equador;
- terá que sair do país momentaneamente (dezembro de 2017) em razão de emergência relacionada a um seu irmão.

Solicita a anulação da multa, para que possa se regularizar no país.

Não se observam vícios a ensejar a anulação da autuação, não indicando as alegações apresentadas na defesa qualquer ocorrência nesse sentido.

De toda sorte, verifico em consulta ao Sistema de Registro Nacional Migratório que foi concedida ao autuado, pela DELEMIG/GO, autorização de residência temporária com base no Acordo do Mercosul, tendo ele então atingido o objetivo no qual fundava o pedido de anulação.

À época do pedido (09/04/2018) inexistia lançamento de alerta no Módulo de Alertas do Sistema de Tráfego Internacional quanto à autuação que inaugura o presente processo, de maneira que ela não figurou como o óbice previsto no § 3º do art. 129 do Decreto 9.199/17.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a CHRISTOPHER ESTEBAN MERA ACEVEDO em razão de ultrapassar em 26 dias o prazo de estada legal no país.**

Publique-se e se notifique o infrator para ciência e para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 dias contra a presente decisão.

Insira-se alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional, explicitando-se a

observação de que o não pagamento da multa cominada, caso transite em sede administrativa, representa óbice ao trâmite de eventuais futuros pedidos de autorização de residência.

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 26/11/2018, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9064628** e o código CRC **49D62921**.

---